



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.724897/2017-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.505 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de julho de 2021  
**Recorrente** INJEMOLDING INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2019

**SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PRÁTICA REITERADA. PROCEDÊNCIA**

É correta a exclusão do Simples Nacional da empresa que, reiteradamente, inclui informações falsas em declaração oficial à Receita Federal com o fim de prejudicar direito e dificultar a cobrança administrativa, utilizando campos indevidos da declaração, a fim de não pagar ou reduzir tributo quando devido, obtendo vantagens ilícitas em prejuízo da Fazenda Pública. A regularização das declarações e pagamento dos tributos não exime a contribuinte da prática da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-070.600, de 07 de maio de 2019, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se inicialmente de requerimento do "cancelamento dos débitos que retornaram ao conta corrente do contribuinte", fls. 2-11, em face do Despacho Decisório de Exclusão do Simples Nacional (fl. 90) cuja síntese dos fatos é a seguinte:

- surpreendeu-se com existência de diversas pendências;
- apresentou tempestiva DASN com informação dos pagamentos relativos aos períodos em aberto sua situação fiscal;
- a RFB desconsiderou intimação prévia ou justificativa acerca do fundamento;
- requer instauração do processo administrativo com justificativas de provável não aceitação dos pagamentos e a exclusão dos referidos débitos, dada a inobservância do processo administrativo fiscal, do contraditório e da ampla defesa.

Às fls. 29-30, a Intimação fiscal SECAT na qual é circunstanciado em síntese que:

*"[...] em 28/07/2017 [...] foi constatado preenchimento indevido do PGDAS com o uso da opção "lançamento de ofício" quando, segundo os registros dos sistemas no SEFISC – Sistema Único de Fiscalização e Contencioso do Simples Nacional, não houve autuação neste âmbito.*

*[...] também foi apurado por batimento eletrônico, a utilização indevida do PGDAS - [...] em especial ao uso do campo "exigibilidade suspensa por ação judicial".*

*Julgamos oportuno esclarecer os seguintes pontos: 1. No PGDAS a suspensão por ação judicial só pode ser feita com ação de autoria do contribuinte declarante, e ainda, somente após decisão ou liminar que suspenda a exigibilidade dos débitos.*

*2. O campo "Suspensão por ação judicial" não pode ser utilizado para compensação,  
3. Só é permitida compensação de débitos do Simples Nacional com créditos do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123/2006, art. 21, § 9º)*

*4. A compensação por créditos oriundos de decisão judicial deve ser precedida de processo de habilitação de crédito, somente após o trânsito julgado da decisão que concedeu o crédito.*

*(IN RFB 1717/2017, art. 75, inciso IV)*

*5. Não é permitida, administrativamente, compensação de débitos com créditos de terceiros. (IN RFB 1717/2017, art. 75, inciso I)*

*6. Não é permitida, administrativamente, compensação de títulos públicos. (IN RFB 1717/2017, art. 75, inciso III)*

*7. E ainda, sobre o assunto, há no sítio da Receita Federal do Brasil, artigo sobre **Fraude na Compensação de Créditos Relativos a Títulos Públicos**, e ainda, **Cartilha de Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Públicos Antigos**.*

Portanto tendo sido esclarecida qualquer dúvida sobre o preenchimento do PGDAS (sobre apurações com lançamento de ofício e exigibilidade suspensa) e também das possibilidades de suspensão e compensação dos créditos tributários do Simples Nacional, fica o contribuinte INTIMADO a corrigir qualquer eventual erro de preenchimento através de retificadoras das apurações, e imediato PAGAMENTO ou PARCELAMENTO dos valores em aberto.

Não sendo tomada nenhuma providência no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, será encaminhado Comunicado de Indício Criminal ao Ministério Público Federal demonstrando que, **em tese**, o contribuinte **inseriu informações falsas em declaração oficial da Receita Federal do Brasil com o fim de prejudicar direito e dificultar a cobrança administrativa, utilizando campos indevidos da declaração e assim, eximir-se de pagar tributo quando devido, obtendo vantagens ilícitas em prejuízo da Fazenda Pública.**

Destacamos também que não há previsão legal para abertura de contencioso administrativo nos casos de lançamento por homologação, não sendo aceita, neste caso, qualquer impugnação ou manifestação de inconformidade por parte do contribuinte. As justificativas e esclarecimentos serão requeridos oportunamente pelo próprio Ministério Público Federal, se este achar necessário.

A entrega das **retificadoras** e o **pagamento** dos valores em aberto, torna sem objeto esta intimação e o dossiê será arquivado. No caso de **parcelamento** dos débitos, haverá acompanhamento do caso até a quitação dele."

Às fls. 33-40, resumidamente, a contribuinte aduz que:

- a ação judicial informada em PGDAS não tem como objetivo legitimar direito creditório, que é legítimo por previsão legal e autoaplicável;
- o direito de usar esta moeda para pagar impostos está no contrato original de emissão da apólice, sem necessidade lei;
- não faz parte do polo ativo do processo judicial informado no PGDAS vez que adquiriu, mediante contrato de cessão de créditos, os direitos creditórios oriundos dos processos mencionados;
- é garantido ao contribuinte que, enquanto houver discussão administrativa do débito, sua exigibilidade permanece suspensa, conforme previsão do artigo 151, III, do CTN;
- o Decreto-lei n.º 6.019, de 1943 encontra-se em vigor;
- órgãos e autoridades brasileiras sempre se posicionaram pela validade, imprescritibilidade e necessidade de pagamentos dos títulos da dívida pública vinculados aos termos deste Decreto-lei;

À fl. 84, o seguinte esclarecimento do fisco, datado em 15/03/2018:

*"O presente processo foi aberto pelo contribuinte ao requerer cancelamento de débitos.*

*Após análise do caso foi constatado uso indevido do PGDAS para suspender exigibilidade de CTs do Simples Nacional com ações judiciais invalidas para isso.*

*O contribuinte foi devidamente cientificado do ocorrido e advertido da conduta fraudulenta através da intimação de fls. 29 e 30.*

*Foi encaminhado na data de hoje Comunicado de Indício Criminal ao Ministério Público Federal em Campinas/SP para apuração de possível conduta típica.*

*Considerando o inciso V do art. 29, em conjunto com o inciso II do §9º também do art. 29 artigo da Lei Complementar 123/2006 e alterações, encaminho o presente dossiê à Equipe de Análise do Simples Nacional para providências de sua alçada, se este for o caso."*

À fl. 90, o decorrente Despacho Decisório de exclusão de ofício do Simples Nacional, datado em 21/01/2019, com efeitos a partir de 01/07/2016 "(a mesma data do fato motivador)", "utilizando-se de meio fraudulento que mantenha a fiscalização em erro,

com o fito de suprimir pagamento)", com impedimento à opção pelos próximos 10 (dez) anos, de 2017 a 2026.

É o Relatório.

A 2ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, pois restou evidenciado nos autos a prática reiterada de infração estabelecida no inciso V do § 2º e 9º, inciso II, do art. 29 da LC nº 123/2006.

A contribuinte foi notificada do acórdão da DRJ no dia 23/05/2019 (e-fls. 126) e apresentou recurso voluntário no dia 19/06/2020 (e-fls. 130 a 145), com os fatos e fundamentos abaixo sintetizados:

Preliminarmente, requer a nulidade do acórdão recorrido sob o fundamento de ausência de fundamentação e cerceamento do direito de defesa, pois a autoridade julgadora não teria apreciado as razões e documentos apresentados na manifestação de inconformidade. Aduz que a Manifestação de Inconformidade apresentada discorreu sobre aspectos concretos, de forma a demonstrar o cumprimento de todas as obrigações legais pela Contribuinte, especialmente com a comprovação documental da regularização prévia dos débitos que ensejaram a presente fiscalização. Aponta ainda que a decisão recorrida não justificou os motivos que levaram à manutenção do ADE. Entende que essas omissões são vícios insanáveis que devem levar à anulação do julgado.

No mérito, alega que preenche os requisitos para ser reincluída no Simples Nacional, em razão da Lei Complementar nº 168/2019.

Defende a Recorrente que deve ser mantida no Simples Nacional, pois cumpriu com todas as obrigações antes da emissão do ADE. Aduz que ao tomar conhecimento das compensações indevidas, a mesma aderiu ao PERT em 14/06/2018. Aponta que, à época do Termo de Exclusão do Simples Nacional, sua situação já estava regular, com o cumprimento de todas as suas obrigações, visto que a dívida estava parcelada.

A Recorrente se insurge contra a retroatividade da exclusão, pois o Despacho Decisório determinava que os efeitos da exclusão ocorressem a partir de 01/07/2016 o que, alega, afronta os seus direitos constitucionais.

Ao final, requereu:

Confia a Recorrente que as Autoridades Julgadoras que compõem a Turma de Julgamento do CARF, no exercício de suas magnas funções, reconhecerão a nulidade da Decisão da DRJ/JFA. No entanto, como apontou a Recorrente, é possível que seja superada a nulidade suscitada caso este E. Tribunal acolha as razões de mérito em favor do sujeito passivo, nos termos do §3º, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, reformando a decisão proferida pela DRJ/JFA, para cancelamento do questionado TERMO DE EXCLUSÃO e consequente manutenção da Recorrente no regime do SIMPLES NACIONAL.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A exclusão do Simples Nacional da Recorrente deu-se em razão de recebimento de Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional, em razão da constatação, durante realização de procedimento fiscal, do seu enquadramento na hipótese definida no artigo 29, inciso V, parágrafos 2º e 9º, inciso II da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006.

Através da Intimação/ SECAT n.º 1.102/2017, o contribuinte foi intimado, em 30/08/2017, sobre irregularidades identificadas, quais sejam, preenchimento indevido do PGDAS com o uso da opção “lançamento de ofício” quando, segundo os registros dos sistemas no SEFISC – Sistema Único de Fiscalização e Contencioso do Simples Nacional, não houve autuação neste âmbito. Sobre o contribuinte, também foi apurado por batimento eletrônico, a utilização indevida do PGDAS - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional, em especial ao uso do campo “exigibilidade suspensa por ação judicial”. A intimação determinava a correção das declarações, no prazo de 10 dias, caso existissem erros, pois demonstravam, em tese, que o contribuinte inseriu informações falsas em declaração oficial da Receita Federal do Brasil, com o fim de prejudicar direito e dificultar a cobrança administrativa, utilizando campos indevidos da declaração e assim, eximir-se de pagar tributo quando devido, obtendo vantagens ilícitas em prejuízo da Fazenda Pública (fls. 29 e 30).

Não há informações nos autos quanto à regularização das declarações e pagamentos dos débitos no prazo estabelecido na intimação.

Vê-se, portanto, que os fatos motivadores da exclusão da Recorrente do Simples Nacional não foi a existência de débitos, mas a prática de infração ao disposto em lei complementar.

Em razão do noticiado, foi emitido o Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 08, de 22/01/2019, conforme descrição dos fatos abaixo (fls. 93 e 94):

TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL N.º 8, DE 22/01/2019.

Fundamentação de Autoria O/A AUDITOR-FISCAL, com fundamento no § 5º do art. 29 e art. 33 da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, e no art. 83 da Resolução CGSN n.º 140, de 22/05/2018, resolve excluir do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) o sujeito passivo a seguir identificado:

Identificação do Sujeito Passivo

Nome Empresarial: INJEMOLDING INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
CNPJ: 08.836.670/0001-54

Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal

Motivo da Exclusão do Simples Nacional: Prática reiterada de infração ao disposto na Lei 123/06

Detalhamento do Motivo da Exclusão:

CONFORME RELATÓRIO DETALHADO NOS AUTOS DO PROCESSO  
10830.724897/2017-06

Data do Fato Motivador: 01/07/2016

Data Efeito da Exclusão do Simples Nacional: 01/07/2016

Fundamentação Legal da Exclusão:

Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006: Art 29, inc V, § 2º e 9º, inc II Resolução CGSN n.º 140, de 22/05/2018: Art 84, inc IV, alínea D, § 2º

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente não se insurgiu contra o fato motivador da sua exclusão, mas defendeu a sua permanência no Simples Nacional em razão do cumprimento de todas as obrigações legais antes da emissão do despacho decisório, juntando documentos comprobatórios, bem como pugnou pela irretroatividade dos efeitos da exclusão do Simples.

No recurso voluntário, a Recorrente alega, em preliminar, a nulidade da decisão de piso, sob o argumento de não ter a mesma enfrentado os fatos e documentos apresentados pela Recorrente e, ainda, por não ter a mesma fundamentado os motivos da manutenção do Termo de Exclusão, afrontando o seu direito à ampla defesa.

Em que pese os argumentos ventilados pela Recorrente, entendo não estar configurada a existência de vício insanável que justifique a anulação da decisão Recorrida, pois a contribuinte não enfrentou os motivos que levaram a sua exclusão do Simples Nacional. A mesma não foi excluída em razão da existência de débitos e o enquadramento legal do Termo de Exclusão deixa isso bem evidente.

No caso concreto, como não havia na manifestação de inconformidade fatos e fundamentos que demonstrassem ter a mesma atendido à intimação Intimação/ SECAT n.º 1.102/2017, ou informações e provas que indicassem não ter a mesma cometido infração à legislação do sistema simplificado, a Turma Julgadora de Primeira Instância entendeu suficientes as informações constantes no processo. Ou seja, não existiam fatos que pudessem alterar o entendimento exarado pela Delegacia de Origem, quando expediu o Termo de Exclusão.

A fundamentação utilizada pela DRJ para manter a exclusão foi o próprio enquadramento legal, reproduzindo os artigos que demonstravam a regularidade da exclusão.

Diante disso, entendo que não se está diante de decisão passível de anulação.

A exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional em razão da verificação da falta de comunicação de exclusão obrigatória está fundamentada no inciso V, parágrafos 2º e 9º, inciso II do artigo 29 da LC n.º 123/2006, vide artigo abaixo:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardis ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I- a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II- a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, artilo ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

A Recorrente, no recurso voluntário, defende que deve ser mantida no Simples Nacional, pois, quando da emissão do ADE, não existiam pendências ou débitos que justificassem o ato, já que estava em situação regular. Demonstrando que ao tomar conhecimento das compensações indevidas, ela aderiu ao PERT em 14/06/2018 e parcelou toda a dívida.

Ocorre, contudo, que a exclusão a Recorrente, conforme já declinado neste voto, deu-se não por existência de débitos, mas pelo possível cometimento de infração ao disposto na Lei Complementar n.º 123/2006.

Segundo se depreende, a infração teria sido a inclusão de informações falsas em declaração oficial da Receita Federal com o fim de prejudicar direito e dificultar a cobrança administrativa, utilizando campos indevidos da declaração, a fim de não pagar ou reduzir tributo quando devido, obtendo vantagens ilícitas em prejuízo da Fazenda Pública. A Recorrente, em relação a essa questão, limitou-se a dizer que, ao tomar conhecimento das compensações indevidas, efetuou o parcelamento dos débitos e à época do ato declaratório proferido, não existiam mais irregularidades.

Contudo, o parcelamento foi efetuado em 14/06/2018, enquanto a mesma havia sido informada sobre a possível infração em 30/08/2017.

Logo, o fato de ter regularizado os débitos antes da emissão do ADE não afasta a acusação de ter a mesma cometido infração ao disposto na Lei Complementar, tendo sido esse o enquadramento legal que motivou a exclusão.

Os dispositivos legais invocados no recurso voluntário – art. 151 do CTN, art. 84, § 1º da Resolução CGSN n.º 140/2018 – não possuem efeito no caso em tela (exclusão com base no art. 29, V, §§ 2º e 9º da LC n.º 123/2006). O referido §1º do art.84 da Resolução CGSN 140/2018, estabelece que:

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

V - a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência, na hipótese de ausência ou irregularidade no cadastro fiscal federal, municipal ou, quando exigível, estadual; e (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso XVI; art. 31, inciso II)

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão, se a empresa estiver em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 31, inciso IV)

§ 1º Na hipótese prevista nos incisos V e VI do caput, a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da ciência da

exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, § 2º)

Ou seja, esta possibilidade de regularização somente é aplicável no caso de exclusão por débitos exigíveis e, de maneira alguma, pode servir ao caso de exclusão com base no art. 29, V da LC n.º 123/2006.

Em relação, ao argumento de preencher aos requisitos da Lei Complementar n.º 168/2019, esse não merece prosperar. O que determina o art. 1º da citada Lei Complementar, vejamos:

Art. 1º Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte excluídos, em 1º de janeiro de 2018, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que fizerem adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PertSN), instituído pela Lei Complementar n.º 162, de 6 de abril de 2018, poderão, de forma extraordinária, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data de publicação desta Lei, **fazer nova opção pelo regime tributário**, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2018, desde que não incorram, em 1º de janeiro de 2018, nas vedações previstas na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma do regulamento.

No caso dos autos, a Recorrente não atende aos requisitos, primeiro porque a mesma não foi excluída em 01/01/2018, mas os efeitos da exclusão retroagiram para 01/07/2016. Outrossim, embora tenha aderido ao PERT, a condição para voltar ao regime simplificado é, no prazo estabelecido de 30 dias contados da data de publicação da lei, fazer a opção pelo regime tributário, isto é, o contribuinte não retorna automaticamente ao regime simplificado, sendo necessário efetuar a opção pelo mesmo.

A opção pelo regime do Simples Nacional possui regras específicas e, apenas se passar por todos os requisitos determinados na Lei Complementar, poderá retornar ao Simples Nacional. Mas, através de nova opção.

Diante disso, não merece prosperar esse argumento.

No tocante aos efeitos da exclusão, ainda por determinação legal, consta no §1º do art. 29 da LC 123/2006, que a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas e não a partir da decisão de exclusão da empresa. Da mesma forma é inciso IV alínea D, da Resolução CGSN n.º 140/2018. Logo, os efeitos devem retroagir e, portanto, correto o Termo de Exclusão. A atividade do julgador está limitado aos dispositivos legais e aplicação da norma, não podendo decidir de forma contrária à legislação.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes